



# Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

**Processo: 201940600863**

## Dados do Processo:

Número Único 0028623-40.2019.8.25.0001	Classe Procedimento Comum Cível	Processo Origem --
<b>Tipo</b> Eletrônico	<b>Competência</b> Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito	<b>Segredo</b> N (Não)
<b>Distribuição</b> 31/05/2019	<b>Impedimento/Suspeição</b> N (Não)	<b>Valor da Causa</b> --

## Status do Processo:

Situação	Data Julgamento	Número da Caixa de Arquivamento
JULGADO	14/08/2019	--
Fase ARQUIVADO		

## Assuntos do Processo:

DIREITO DO CONSUMIDOR - Práticas Abusivas
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

## Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representantes e Filiação
Requerente	FABRÍCIA OLIVEIRA BRITO	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - 6442/SE
Requerente	GREICIANE OLIVEIRA BRITO	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - 6442/SE
Requerido	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT	<b>Representante(s) da Parte:</b> Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - 780-A/SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Passe o cursor sobre os termos escritos dessa forma para visualizar o seu significado.

## Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
23/09/2019 09:37:20	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
23/09/2019 09:36:25	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Em, 09/09/2019.	Secretaria	Não
19/08/2019 09:20:54	Certidão	Aguardando decurso do prazo recursal.	Secretaria	Não
14/08/2019 16:30:12	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GREICIANE OLIVEIRA BRITO e FABRÍCIA OLIVEIRA BRITO, por intermédio de advogado constituído, em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos já devidamente qualificados. Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, com preliminares. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA A matéria trazida neste feito não demanda maiores delongas, conforme será demonstrado	Secretaria	15/08/2019

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
		<p>em seguida, motivo pelo qual se deve afastar, de pronto, a alegação trazida pela requerida, no tocante à suposta ilegitimidade ativa das autoras. Ao contrário do que assevera a seguradora, as partes autoras fazem jus ao recebimento, da indenização oriunda do seguro DPVAT, decorrente da morte de seu pai em acidente de trânsito. Depreende-se, das certidões de nascimento (p. 41 e 42) que as autoras comprovam sua condição de herdeiras. Não restam, portanto, quaisquer dúvidas acerca da legitimidade das autoras para figurar no polo ativo da ação em apreço, motivo pelo qual afasto a prejudicial de mérito. Ademais, a existência de outros herdeiros da vítima, que não compõem o polo ativo da lide, não afasta a legitimidade ativa das autoras, por não consubstanciar hipótese de litisconsórcio ativo necessário. A respeito do tema, colhe-se precedente: "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – DPVAT – ILEGITIMIDADE ATIVA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA E JURUS DE MORA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A companheira de vítima de acidente de trânsito possui legitimidade para requerer a indenização do Seguro Obrigatório. O descendente da vítima, que não é parte da demanda, tem direito a uma parte da indenização do Seguro DPVAT, todavia, tal fato não desnatura a pretensão dos demais herdeiros, os quais possuem legitimidade para pleitear o seu quinhão(...)"(Apelação Cível nº 1.0414.10.001280-9/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, julgamento em 29/11/2012, publicação súmula em 07/12/2012" DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO Argui, a requerida a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve resistência prévia à pretensão na via administrativa. Contudo, tenho que não merece prosperar dita defesa, porque o art. 5º, XXXV, da CF confere a todos o acesso ao Poder Judiciário para a proteção ao direito da parte, não sendo exigido o exaurimento da via administrativa. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Clóvis Beviláqua define prescrição como sendo a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Partindo do fundamento de que há um interesse social em estabelecer harmonia e segurança, dando fim a litígios e evitando, por conseguinte, que estes fiquem em aberto por tempo indefinido à disposição de alguém que poderia após muitos anos vir a cobrar um direito seu que se perdeu no tempo, o legislador infraconstitucional fixou prazos temporais para que qualquer pessoa possa propor ação que garanta direito a ela pertencente. A prescrição da indenização securitária obrigatória do DPVAT era vintenária quando estava em vigor o Código Civil de 1916 e foi reduzida para três anos com a vigência do Código Civil de 2002. Aplica-se, ao presente caso, a prescrição trienal, com fulcro no inciso IX, §3º do art. 206 do Código Civil, cujo prazo passou a correr com a vigência do novo Código Civil. Isto porque o seguro DPVAT não deixa de se amoldar na qualificação genérica de seguro de responsabilidade civil obrigatório usada pelo legislador codificado. Tal prazo deve ser contado da data da ciência inequívoca, pela vítima, da natureza permanente da debilidade ou incapacidade derivadas do acidente automobilístico que o vitimou (STJ, súmulas 278, 405 e 573). Não obstante, deve-se fazer uma leitura atenta a fim de não prestigiar inércia do vitimado: quando se tratar de invalidez notória, a ciência deve ser considerada no momento da ocorrência das lesões incapacitantes. Assim, em alguns casos, o tempo decorrido desde a ocorrência do acidente se torna irrelevante para fins de definição do termo inicial do prazo prescricional se não houver a indicação, por laudo técnico, da natureza permanente da incapacidade que afeta a vítima se não se trata de incapacidade notória, derivando dessa premissa que, quanto consolidada a lesão, se continuara laborando com as restrições que lhe advieram, somente com o advento de laudo atestando a natureza permanente da incapacitação é que restara demarcado o termo inicial do prazo prescricional. A questão, como se mostra, não é discutir o prazo (já firmado pelo STJ – corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional), qual seja, três anos. Urge, sim, aferir o termo em que o prazo começara a fluir, uma vez que a seguradora afirma que o termo inicial se deu com o momento em que ocorreu o sinistro ou o momento em</p>		

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
		<p>que se consolidara a incapacidade parcial permanente e não com a data em que fora produzida o laudo técnico do IML. Cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, firmara o entendimento de que a prescrição da pretensão de cobrança da indenização derivada do seguro DPVAT tem, exceção feita aos casos de invalidez permanente notória, como termo inicial, a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, sendo que essa ciência inequívoca depende de laudo médico, conquanto relativa. A edição da Súmula nº. 278/STJ sepultara o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria a data do acidente, independentemente do tipo de lesão. O STJ, assim, concluiu: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014) Logo, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que o segurado tem ciência inequívoca da invalidez, e, exceto as situações de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente depende de laudo médico. A presente demanda trata-se de ação de cobrança de pagamento do seguro DPVAT e a lesão ao direito, na hipótese, deu-se no momento do acidente, que culminou na morte do Pai das autoras em 11/12/2013. Em suma, a pretensão deduzida na presente demanda está prescrita desde 11/12/2016, considerando que deve ser contado o prazo de 03 anos, a teor do que prevê também a Súmula 405 do STJ, levando em conta ainda que a parte autora tinha ciência da morte. Assim, quando as demandantes ajuizaram a presente demanda em 31/05/2019, a pretensão de pagamento de seguro DPVAT já estava prescrita. Insta ressaltar que, no caso em tela, não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo, considerando que não houve requerimento administrativo formulado pelas autoras. Isto posto, extingo o presente feito com resolução de mérito por acolhimento da prejudicial de prescrição arguida pela seguradora reclamada, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC. Verificando o princípio da causalidade, condeno as partes autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, observando o que dispõe o art. 85, §4º, III, do CPC/15. Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Aracaju/SE, 7 de agosto de 2019.</p>		
23/07/2019 11:48:24	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/07/2019 11:48:10	Certidão	Certifico que foram apresentadas contestação e manifestação à contestação tempestivamente.	Secretaria	Não
20/07/2019 10:12:30	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - 6442}	Secretaria	Não
18/07/2019 07:21:27	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Intimar o autor, para, em 15 dias, manifestar-se acerca da contestação.	Secretaria	19/07/2019

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário de Justiça
17/07/2019 12:29:44	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190717114802577 às 11:48 em 17/07/2019.	Secretaria	Não
15/07/2019 07:07:47	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190712130002754 às 13:00 em 12/07/2019.	Secretaria	Não
09/07/2019 10:42:20	Certidão	Aguardando juntada de resposta.	Secretaria	Não
09/07/2019 09:58:09	Audiência	{Audiência} Por fim, ficou consignado: não tendo sido realizado acordo, a parte requerida fica, desde já, cientificada do de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar resposta, observando-se o disposto no art. 335 do NCPC. <a href="#">Termo de Audiência...</a> 	Secretaria	10/07/2019
25/06/2019 09:55:14	Juntada	{Juntada >> Documento} Comprovante de Entrega Carta nº 201940602959, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido  {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a>	Secretaria	Não
10/06/2019 06:54:57	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 201940602959 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]  {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a>	Secretaria	Não
07/06/2019 10:59:59	Certidão	Certifico que confeccionei a carta de citação e intimação/CE de nº 201940602959.	Secretaria	Não

Disque TJ/SE: **0800.079.0008**Opção (4) **Consulta processual** – para acompanhar o andamento do seu processo;Opção (5) **Ouvintoria** – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.[Explicações sobre a Consulta Processual](#)